



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.542, DE 1999

"Regulamenta o § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a reparação de natureza econômica devida aos aeronautas e aeroviários, civis e militares, impedidos de exercer a profissão."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.542, de 1999 , pretende fixar a reparação de natureza econômica, sob forma de indenização pecuniária, devida a aeronautas e aeroviários, atingidos por atos institucionais e complementares e impossibilitados, face a portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica, de exercer na vida civil suas atividades específicas.

A reparação é fixada nos seguintes valores atualizados: a) para os pilotos civis, oficiais aviadores e oficiais aviadores engenheiros em R\$ 437.500,00; b) para aeronautas e aeroviários, militares especialistas e aeronavegantes em R\$ 250.000,00 e c) militares e civis, auxiliares de manutenção em R\$ 125.000,00. Estabelece ainda que incidirá correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês se o pagamento da reparação não ocorrer nos 120 dias seguintes à publicação da lei.

O projeto prevê também os mecanismos, as comprovações e os documentos necessários à habilitação dos interessados, bem como o prazo de 60 dias da publicação da lei para o requerimento, junto ao Ministério da Fazenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Finalmente o projeto prevê que o benefício não será cumulativo com eventuais decisões judiciais, optando o interessado pelo que lhe for mais benéfico.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto em 1º de dezembro de 1999 e a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também o aprovou em reunião de 12 de dezembro de 2001.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003 (Lei nº 9.989/2000) não contém ação relativa à matéria tratada nos projetos.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2003 (Lei 10.524/2002), não há restrição explícita aos seus objetivos.

No que concerne à lei orçamentaria anual para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), não existe previsão da despesa no orçamento do Ministério da Fazenda.

O projeto não atende ainda ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois cria ação governamental que acarreta aumento de despesa, sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Há que se considerar, contudo, que o projeto atende (com atraso) a mandamento constitucional previsto no § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

“§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.” (grifos nossos)

Face ao exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do projeto de lei nº 1.542, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator